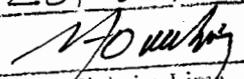


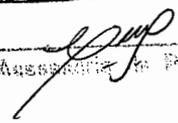
Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 26/05/09


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

EIDO
Em 26/05/09


Assessoria de Plenário

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM

Nº 103 /2009 – GAG

Brasília, 22 de maio de 2009.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Legislativa o Projeto de Lei anexo, que “dispõe sobre a criação, no quadro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF, dos cargos que especifica e dá outras providências”.

A necessidade da criação dos cargos comissionados e funções gratificadas é decorrente da construção de novas instituições educacionais destinadas a atender a crescente demanda por vagas, principalmente, nas regiões periféricas bem como pautar a ação deste Governo às normas legais, em especial, ao disposto no art. 208, incisos I e II e § 2º da Constituição Federal, no art. 221, §§ 1º, 2º e 4º da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos artigos 4º e 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei nº 4.036, de 25 de outubro de 2007.



Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1256/2009
Folha Nº 04 BIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Leonardo Prudente**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília/DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Em 26/05/09 às 16:25
 17325

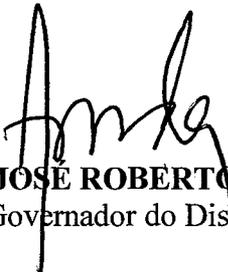
Registra-se, ainda, que se encontra em curso a construção de 22 (vinte e duas) novas instituições educacionais, sendo imperioso garantir o funcionamento e a prestação dos serviços educacionais de forma satisfatória, o que requer como condição *sine qua non* mecanismos de gestão que possibilitem ao executivo dotar essas instituições da equipe gestora.

É importante frisar que os cargos das equipes gestoras das instituições educacionais são de provimento exclusivo dos servidores efetivos da Carreira Magistério Público e ou Carreira Assistência à Educação.

A iniciativa de apresentação do presente Projeto de Lei fundamenta-se no artigo 71, § 1º, inciso I, combinado com o disposto no artigo 58, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, solicito que a matéria seja apreciada em regime de urgência, tendo em vista o artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e aos demais Senhores Deputados a expressão do meu elevado apreço.


JOSE ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo
PL N.º 1256/2009
Folha N.º 02 BPA

PL 1256 /2009

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação, no quadro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF, dos cargos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito, os seguintes cargos:

- I – 46 (quarenta e seis) cargos em comissão DFIE-10 de diretor;
- II – 35 (trinta e cinco) cargos em comissão DFIE-07 de diretor;
- III – 46 (quarenta e seis) cargos em comissão DFIE-08 de vice-diretor;
- IV – 35 (trinta e cinco) cargos em comissão DFIE-06 de vice-diretor;
- V – 243 (duzentos e quarenta e três) funções gratificadas FGIE-01 para chefe de secretaria, supervisor pedagógico e administrativo do curso diurno; e
- VI – 162 (cento e sessenta e dois) funções gratificadas FGIE-02 para supervisor pedagógico e administrativo do curso noturno.

Art. 2º Os cargos e as funções de que tratam o artigo anterior destinam-se a servidores designados para atuarem como equipe de direção nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, nos termos da Lei 4.036, de 25 de outubro de 2007, criadas a partir da edição desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1256 /2009

Folha Nº 03 BTA